



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13851.000109/99-72
Recurso nº. : 125.110
Matéria: : IRPF- Ex(s): 1998
Recorrente : ROSA MARIA ALVES DA SILVA
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 21 DE JUNHO DE 2001
Acórdão nº. : 106-12.056

IRPF – VERBAS INDENIZATÓRIAS - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO – Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de adesão aos chamados planos de desligamento voluntário, considerados, em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas indenizatórias, de que trata o Parecer do PGFN/CRJ nº 1.278/1998, aprovado pelo Ministro do Estado da Fazenda em 17/09/1998, inclusive os motivados por aposentadoria, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de A Juste Anual.

FÉRIAS – TRIBUTAÇÃO – Os valores percebidos a título de férias estão sujeitos à incidência do imposto de renda, salvo os relativos a férias não gozadas por absoluta necessidade de serviço.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROSA MARIA ALVES DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Romeu Bueno de Camargo e Orlando José Gonçalves Bueno.


TACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 06 JUL 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13851.000109/99-72
Acórdão nº. : 106-12.056

Recurso nº. : 125.110
Recorrente : ROSA MARIA ALVES DA SILVA

RELATÓRIO

Formulou o contribuinte pedido de retificação da Declaração de Ajuste Anual, relativa ao exercício de 1998, ano-calendário de 1997, visando reclassificar de tributáveis para não tributáveis os valores percebidos a título de incentivo à adesão a Programa de Desligamento Voluntário - PDV e, conseqüente restituição do imposto de renda retido na fonte sobre estes valores(fls. 01/03). Instruiu seu pedido com Declaração Retificadora de Ajuste Anual relativa ao exercício de 1998, cópia do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, comprovante de rendimentos pagos relativo ao ano-calendário de 1997, dentre outros (fls. 04/20).

A Delegacia da Receita Federal em Araraquara – SP analisando o pedido formulado e, constatando discrepância entre os valores dos rendimentos tributáveis declarados pelo contribuinte e informados pela fonte pagadora no comprovante anual de rendimentos, intimou-o a esclarecer "quanto ao valor excluído no item rendimentos tributáveis na declaração retificadora, exercício 1998, pois esse valor é maior que o informado como indenização de PDV ...".

Atendendo à Intimação, esclareceu o interessado que do valor total referente aos rendimentos tributáveis, informado pela fonte pagadora, havia excluído as seguintes parcelas:

43/

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13851.000109/99-72
Acórdão nº. : 106-12.056

- a) R\$ 25.938,95, referente a Licença Prêmio (Medida Cautelar Rendimento Isento – Processo nº 970312886-6 – 3ª vara Federal de Ribeirão Preto - SP);
- b) R\$ 45.645,75, referente à indenização PDV; e
- c) R\$ 7.708,87, referentes à férias vencidas (1996/1997); férias proporcionais (07/12 sete doze avos); e 1/3 salário s/férias – pagos quando da rescisão do contrato de trabalho (fls. 41).

Consta às fls. 42 declaração da fonte pagadora informando que reteve e recolheu os valores de R\$ 990,28 e R\$ 212,77, relativos ao Imposto de Renda na Fonte incidente sobre os valores pagos à contribuinte a título de licença prêmio, nos meses de agosto e setembro de 1997, de R\$ 4.759,33 e R\$ 1.200,00, respectivamente.

Observando as disposições da Norma de Execução Cotec/Cosit/Cosar/Cofis nº 01, de 28/04/1999 à DRF/Araraquara torna a intimar a contribuinte (fl. 48), solicitando a apresentação de: cópia do Plano de Demissão Voluntária; declaração informando se impetrou ação judicial pleiteando a restituição do imposto de renda incidente sobre as verbas indenizatórias; demonstrativo detalhado dos valores informados no comprovante anual de rendimentos fornecido pela fonte pagadora; documento emitido pela fonte pagadora comprovando o efetivo recolhimento do imposto retido sobre as verbas indenizatórias; e esclarecer a natureza da verba indenizatória percebida a título de desligamento voluntário – incentivo à aposentadoria ou à demissão voluntária.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13851.000109/99-72
Acórdão nº. : 106-12.056

A interessada atendendo à intimação apresentou os documentos juntado aos autos às fls. 50 à 65.

A Delegacia da Receita Federal em Araraquara - SP indeferiu o pedido de restituição, sob o fundamento de que a causa da rescisão do contrato de trabalho foi aposentadoria e não demissão incentivada, não estando as verbas especiais recebidas amparadas pelas disposições da Instrução Normativa SRF nº 165, de 31 de dezembro de 1998, conforme Decisão nº 2.609, de 1999, às fls. 67 a 68.

Da decisão interpôs o contribuinte Manifestação de Inconformidade (fls. 71/81), aduzindo, em síntese, que, aderiu a plano implementado pela empresa, o qual teria todas as características de Programa de Demissão Voluntária e, salientando possíveis perdas de benefícios em virtude de sua adesão. Cita, ainda, em seu socorro jurisprudência judicial.

A autoridade julgadora *a quo* considerou improcedente o pedido, por entender que inexistente amparo legal para o tratamento tributário pretendido pelo contribuinte, haja vista tratar-se de plano de incentivo à aposentadoria e não plano de incentivo à demissão voluntária, no que se refere as verbas indenizatórias relativas ao desligamento voluntário e, que a legislação tributária não exclui da incidência do imposto de renda os valores percebidos a título de férias, conforme decisão de fls. 84/92, que contém a seguinte ementa, *in verbis*:

"RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA INCENTIVADA. TRIBUTAÇÃO.

O programa de incentivo à aposentadoria instituído pelo empregador, ainda que voluntário, não se enquadra no conceito de demissão voluntária (PDV), sujeitando-se, pois, à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual as verbas rescisórias assim auferidas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13851.000109/99-72
Acórdão nº. : 106-12.056

FÉRIAS. TRIBUTAÇÃO.

O pagamento a assalariado a título de férias configura rendimento produzido pelo trabalho e ausente da legislação tributária federal dispositivo que determine a sua exclusão da tributação, sujeita-se à incidência do imposto de renda."

Dessa decisão tomou ciência (fls. 102) e, observando o prazo regulamentar, protocolizou recurso anexado às fls. 103 a 114, alegando em síntese que:

- os valores recebidos em razão do encerramento do seu contrato de trabalho, não estariam sujeitos à incidência do Imposto de Renda, haja vista a sua natureza compensatória, não alcançados pelo conceito de renda ou proventos de qualquer natureza, conforme estipulam a Constituição Federal, o Código Tributário Nacional e o próprio Regulamento do Imposto de Renda;
- a própria administração reconheceu como indevida à incidência do imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização, em virtude da adesão à programas de desligamento voluntário, inclusive aos chamados programas de aposentadoria incentivada, mediante o Ato Declaratório SRF nº 95, de 26/11/1999.

Reforça a sua defesa, salientando, mais uma vez, as perdas de benefícios sofridas pela recorrente ao aderir ao plano de desligamento voluntário, bem assim, citando doutrina e jurisprudência em seu socorro.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13851.000109/99-72
Acórdão nº. : 106-12.056

V O T O

Conselheira IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Conforme exposto no relatório, versa a lide sobre pedido de retificação da declaração de rendimentos correspondente ao exercício de 1998, ano-calendário de 1997, visando alterar parcela dos valores dos rendimentos tributáveis, excluindo-se da tributação os valores recebidos à título de incentivo à aposentadoria e a pagamento de férias.

Em casos como o dos autos, o Fisco Federal sempre entendeu que os rendimentos eram tributáveis, adotando entendimento único, a saber, a ausência de expressa previsão legal outorgando a isenção sobre a remuneração, conforme posição firmada no, dentre inúmeros outros, Parecer Normativo Cosit nº 1, de 8 de agosto de 1995, que tratou especificamente das verbas recebidas a título de adesão a planos de desligamentos voluntários incentivados, *in verbis*:

“... as verbas trabalhistas sobre as quais não incide o imposto de renda são as indenizações por acidente de trabalho, a indenização e o aviso prévio não trabalhado pagos por despedida ou rescisão do contrato de trabalho, até o limite garantido por lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referentes aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Leis nºs 7.713, de 22/12/88, art.6º, incisos IV e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13851.000109/99-72
Acórdão nº. : 106-12.056

*V, e 8.036, de 11/05/90, art. 28, parágrafo único; RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/94, art. 40, incisos XVII e XVIII).
Conforme se verifica dos dispositivos supracitados, a indenização e o aviso prévio isentos são aqueles previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, mais especificamente nos arts. 477 e 499, no art. 9º da Lei 7.238, de 29 de outubro de 1984, e na legislação do Fundo de Garantia do tempo de Serviço, Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, alterada pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.”*

As manifestações da Secretaria da Receita Federal - SRF sempre foram uníssonas e em conformidade com as disposições da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional – CTN, o qual estabelece em seu art. 111 a interpretação literal das normas que disponham sobre isenção.

Entretanto, em 31 de dezembro de 1998, o Sr. Secretário da Receita Federal, curvando-se a realidade imposta pela edição do Parecer PGFN/CRJ nº 1.278, de 31 de agosto de 1998, o qual dispensou “a interposição de recursos e a desistência dos já interpostos nas ações que cuidam, no mérito, exclusivamente, da não incidência do Imposto de Renda na fonte sobre verbas indenizatórias referentes ao programa de incentivo à demissão voluntária”, editou a Instrução Normativa SRF nº 165, dispensando a “constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária” e, autorizando os Delegados e Inspectores da Receita Federal a rever de ofício os lançamentos já realizados.

Ressalte-se que, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e a SRF não reconheceram que os rendimentos em referência não estavam sujeitos à incidência do imposto de renda, apenas buscaram evitar as inúmeras demandas judiciais, que em razão da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça implicariam em ônus inócuo para a União e, tratamento

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13851.000109/99-72

Acórdão nº. : 106-12.056

diferenciado para os contribuintes que não tivessem condições de apelar para o Poder Judiciário.

Cabe esclarecer que o supra-referido Parecer PGFN foi editado com base nas disposições do art. 19, inciso II da Medida Provisória nº 1.699-38, de 31 de julho de 1998, reedição da Medida Provisória nº 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, regulamentada pelo Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, que autorizam a PGFN a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre matérias que sejam objeto de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça.

Posteriormente a edição da aludida IN SRF nº 165, de 1998, a matéria foi objeto de inúmeros atos normativos, merecendo especial destaque o Ato Declaratório SRF nº 95, de 26 de novembro de 1999, que expressamente declara:

*“... as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado a título de incentivo à adesão a Programa de Demissão Voluntária não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, **independente** de o mesmo já estar aposentado pela Previdência Oficial, ou possuir o tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou Privada.”* (grifei).

O ato supra-transcrito pôs fim a polêmica quanto ao alcance do tratamento diferenciado dispensado as verbas decorrentes de planos de desligamento incentivado, ou seja, se as verbas recebidas por contribuintes que aderindo a estes planos já teriam direito à aposentadoria estariam ou não alcançadas por este tratamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13851.000109/99-72
Acórdão nº. : 106-12.056

Cabe salientar que, outro não poderia ser o entendimento administrativo, pois a Constituição Federal em seu art. 150 veda expressamente à União, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente.

Do exposto e, considerando que o "Programa de Aposentadoria Incentivada" instituído pela empresa Nossa Caixa - Nosso Banco S/A contempla os elementos necessários à sua caracterização como programa de desligamento incentivado, de que trata o Parecer PGFN/CRJ nº 1.278/1998, concluo pela não incidência do imposto de renda sobre os valores pagos a título de incentivo à aposentadoria.

Relativamente as verbas relativas à licença prêmio, considerando que estas são objeto de demanda judicial (fls. 17), considero que a recorrente desistiu de discutir a questão na esfera administrativa.

No que tange à incidência do imposto de renda sobre os valores pagos à título de férias ((férias vencidas (30 dias), férias proporcionais e 1/3 do salário sobre férias)), salvo os valores correspondentes a férias indenizadas, ou seja valores pagos em decorrência de férias não gozadas por necessidade de serviço, essa matéria está devidamente disciplinada pela Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, publicada no DOU de 23/12/88, que assim define:

"Art. 2º - o imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13851.000109/99-72
Acórdão nº. : 106-12.056

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 5º - Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social." (grifei).

O art. 6º do diploma legal em comento, discriminou os rendimentos isentos do Imposto sobre a Renda, tratando, especificamente de verbas trabalhistas nos incisos IV e V, que c/c o art. 28, parágrafo único, da Lei nº 8.036, de 11/05/90, estabelecem que as verbas trabalhistas sobre as quais não incide o imposto de renda são as indenizações por acidente de trabalho, **a indenização e o aviso prévio não trabalhado pagos por despedida ou rescisão do contrato de trabalho**, até o limite garantido por lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referentes aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Portanto, conclui-se que a isenção mencionada no dispositivo acima transcrito não abrange os valores recebidos a título de férias, os quais, ainda que pagos por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, têm natureza salarial típica,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13851.000109/99-72
Acórdão nº. : 106-12.056

salvo quando relativos a férias não gozadas por necessidade de serviço, circunstância que lhes confere natureza indenizatória, como, aliás, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, mediante as Súmulas 125 e 136.

De todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito a restituição do indébito, decorrente da exclusão da tributação os rendimentos recebidos, exclusivamente, por adesão ao programa de incentivo ao desligamento voluntário em referência, ou seja o valor de R\$ 45.645,75 (quarenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), constante do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, anexado à fl. 15 dos autos.

Sala das Sessões - DF, em 21 de junho de 2001


TACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS